

PGA nº 09.2025.00004927-7

DECISÃO DA SECRETÁRIA-GERAL - MPMS

Retornam os autos à apreciação desta autoridade, instruído com complementação de justificativas ofertadas pelo setor demandante (fls. 566-568); Termo de Referência nº 44/2025 revisado (fls. 588-605) e Memorando nº 691/2025 (fls. 606-607) oriundo da Divisão de Análise e Compras-DAC/SEAD, informando o atendimento do determinado na decisão de fls. 562-564, afirmando ainda não haver a necessidade de adequação da minuta do contrato.

Rememorando, tem-se que os autos versam sobre a contratação direta da empresa **VMI Sistemas de Segurança Ltda.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

O Planejamento de Contratação demanda a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de segurança (scanners de objeto por raio x e pórticos detectores de metal) instalados nos prédios da Capital e do Interior.

Os autos foram instruídos com documentos atinentes ao planejamento da contratação, sendo eles: Documento de Formalização de Demanda (fls. 150-151), Estudo Técnico Preliminar (fls. 158-199 e 311-360), Termo de Referência (fls. 231-291, 362-378 e 588-605-versão final revisada), Mapa de Riscos (fls. 67-71), Carta de exclusividade (fls. 435-442 e 513-516) Documentos de Habilitação (fls.387-434; 492-493 e 524-528), Minuta do Contrato (fls. 294-309 e 450-467), Pré-emprenho da Despesa (fls. 543), Manifestação da Agente de Contratação de fase interna (fls. 498-500), Parecer da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 547-561) e complementação de justificativas por parte do setor demandante (fls. 566-568).

É o relatório.

DECISÃO

Os autos têm por objeto a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de segurança (scanners de objeto por raio x e pórticos detectores de metal) instalados nos prédios da Capital e do Interior.

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

Consoante se verifica dos autos, a demanda foi justificada com base no fornecimento exclusivo, pela potencial contratada, do objeto demandado.

O Mapa de Riscos para contratações de alto risco foi apresentado, com análise de causa e consequência, nos termos do art. 17 da Resolução nº 10/PGJ/2023.

A equipe de planejamento estabeleceu, no Termo de Referência e na minuta contratual, as diretrizes da contratação pretendida (como modo de execução, vigência contratual e cláusulas de sancionamento).

O preço total da contratação, no montante de R\$ 805.860,00 (oitocentos e cinco mil e oitocentos e sessenta reais), conforme proposta da empresa (fls. 379-386) foi devidamente aceito pelo setor demandante (fl. 531). Outrossim, foi apresentada a devida comprovação de reserva orçamentária para suportar a futura despesa, mediante a emissão do correspondente pré-empenho (fl. 543).

A empresa juntou documentos de habilitação, que comprovam a capacidade de execução dos termos contratuais.

Entretanto, a agente de contratação, no âmbito da fase interna, atestou a irregularidade do processo com algumas recomendações em fls. 497-500, visto a ausência de alguns documentos de habilitação técnica, de outras notas fiscais necessárias para a justificativa de preço e da atualização da carta de exclusividade, sendo esta última atualizada em fls. 513-516 e 530.

A Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se favoravelmente à contratação, condicionando-a ao estrito cumprimento das exigências legais. Entre as recomendações, destaca-se a necessidade de revisão da quantidade consignada, a fim de assegurar coerência entre os documentos e adequada repercussão no valor contratual. Outrossim, recomendou à autoridade competente avaliar a justificativa apresentada quanto à manutenção ou substituição da solução implantada, mediante análise técnica e econômica, nos termos do art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou ainda, o aprimoramento da justificativa de preços, com inclusão de comparativo entre serviços similares e tabela de preços praticados pela fornecedora. Além disso, a apresentação de fundamentação para a escolha dos documentos utilizados na qualificação técnica e econômico-financeira, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e jurisprudência do TCU. Por fim, orientou a correção do erro material constante do item 1.1.

Referidas recomendações supra, conforme documentação de fls. 566-607, restaram justificadas e atendidas.

É notório que a Administração Pública tem o dever de licitar, atendendo aos ditames constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, bem como ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, há situações previstas na lei que afastam a realização de procedimento licitatório, como são os casos de inexigibilidade de licitação (ausência de competição) e de dispensa de licitação (discrecionalidade da lei para prescindir do procedimento licitatório).

No caso sob análise, a equipe de planejamento da contratação garante tratar-se de hipótese de dispensa de licitação enquadrada no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Uma vez que esta autoridade subscriitora não detém a expertise do setor demandante para o assunto, escora-se na justificativa apresentada.

Ressalto que o objeto da contratação apresenta complexidade técnica que foge da alçada desta autoridade e, portanto, a análise de conveniência e pertinência da contratação fica restrita e vinculada às justificativas e argumentações da equipe de planejamento, a qual detém o conhecimento sobre o tema.

Por todo o exposto, consoante análise dos documentos encartados nos autos e uma vez que essa autoridade não detém a expertise que possui o setor demandante acerca do assunto, adoto como verídicas as informações apresentadas pela equipe de planejamento da contratação e entendo não haver motivos para me opor ao prosseguimento da almejada contratação.

Destarte, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **VMI Sistemas de Segurança Ltda.**, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para tanto, **DETERMINO**:

1) o envio dos autos à Secretaria de Finanças, para atualização das

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

certidões de habilitação porventura vencidas e demais providências de cunho orçamentário/financeiro para a contratação em tela;

2) em seguida, ao Setor de Contratos para celebração do instrumento, atentando-se para a informação do setor demandante à fl. 542.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

Promotora de Justiça
Secretária-Geral do MPMS
(assinado digitalmente)